

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**GIULIA FELICIO DE BIAGGI**

**DA INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA NA TRÉPLICA NO  
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Uberlândia - MG**

**2024**

**GIULIA FELICIO DE BIAGGI**

**DA INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA NA TRÉPLICA NO  
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao corpo docente do curso de  
graduação da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Uberlândia, como  
requisito para obtenção de grau de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Simone Silva Prudencio

Uberlândia - MG

2024

# DA INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA NA TRÉPLICA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Giulia Felicio de Biaggi<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a possibilidade da defesa, no âmbito do Tribunal do Júri, apresentar uma nova tese na fase da tréplica, ou seja, inovar em seus argumentos sem que a acusação tenha a oportunidade de se manifestar previamente. A pesquisa expõe o conflito entre dois princípios fundamentais do processo penal: a ampla defesa, garantida constitucionalmente, e o contraditório. A ampla defesa assegura ao acusado o direito de utilizar todos os meios e recursos admitidos em direito para sua defesa, incluindo a apresentação de novos argumentos em fases avançadas do processo. Por outro lado, o contraditório exige que as partes tenham conhecimento prévio das alegações contrárias, para que possam se defender adequadamente. Através de uma análise da jurisprudência e da doutrina, o estudo busca identificar os principais argumentos a favor e contra a possibilidade de inovação da tese defensiva na tréplica. A pesquisa conclui que a questão ainda carece de um posicionamento pacífico na jurisprudência e que a solução para o dilema exige uma análise cuidadosa de cada caso concreto, considerando as peculiaridades do sistema do júri e os princípios constitucionais envolvidos.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri, ampla defesa, contraditório, inovação da tese, tréplica, processo penal.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: [giuliabiaggi@gmail.com](mailto:giuliabiaggi@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um dos pilares do sistema judiciário brasileiro, sendo uma instituição que representa a participação direta da sociedade na administração da justiça. Compreender os princípios que regem esse tribunal é fundamental para avaliar sua efetividade e a proteção dos direitos dos réus. Entre os principais direitos assegurados no processo penal, destacam-se a ampla defesa, a plenitude de defesa e o contraditório, que garantem ao acusado a possibilidade de se defender adequadamente em todas as fases do processo.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri levanta questões complexas, especialmente no que diz respeito à admissibilidade da inovação de tese defensiva na tréplica. O conflito aparente entre os princípios mencionados e a prática judicial se torna evidente quando se analisa a possibilidade de apresentação de novas teses defensivas após a fase inicial de debates. Essa situação provoca um intenso debate sobre os limites da defesa e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, uma vez que a introdução de novas argumentações pode impactar o equilíbrio do contraditório e a eficácia da defesa.

Este trabalho tem como objetivo investigar esse conflito aparente, analisando como a inovação de tese defensiva na tréplica se relaciona com os princípios da ampla defesa e da plenitude de defesa. A pesquisa busca esclarecer até que ponto é possível garantir um julgamento justo e equitativo, respeitando as garantias fundamentais do réu e, ao mesmo tempo, assegurando a integridade do processo penal. Ao longo deste estudo, serão abordados aspectos históricos, jurídicos e práticos do Tribunal do Júri, bem como a interpretação dos princípios constitucionais que orientam o sistema de justiça brasileiro.

Através dessa análise, espera-se contribuir para o entendimento das tensões existentes entre os direitos do acusado e a busca por um processo penal mais justo, refletindo sobre a necessidade de um equilíbrio entre a defesa e a eficácia do julgamento no Tribunal do Júri.

## 2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PLENITUDE DE DEFESA DO RÉU

Os princípios jurídicos são as diretrizes fundamentais que norteiam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Ao contrário das regras, que possuem um caráter mais específico e concreto, os princípios são normas gerais e abstratas, que se irradiam por todo o ordenamento jurídico, conferindo-lhe unidade e coerência. Eles representam os valores mais profundos de uma sociedade e servem como base para a construção de um sistema jurídico justo e equitativo.

Nas palavras de Miguel Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.<sup>2</sup>

No âmbito do processo penal, os princípios desempenham um papel crucial, fornecendo um arcabouço interpretativo e garantindo a aplicação justa e equânime da lei. A Constituição Federal, concentra a maior parte desses princípios, tanto expressos quanto implícitos. No entanto, é fundamental ressaltar que a mera existência de princípios constitucionais não garante sua efetividade. A aplicação prática dos princípios no dia a dia do processo penal exige uma interpretação constante e adaptativa, capaz de responder aos desafios e complexidades do mundo jurídico contemporâneo.

A identificação e a aplicação dos princípios processuais penais não se limitam à mera interpretação textual. A doutrina, a jurisprudência e a prática forense desempenham um papel fundamental na aplicação e ponderação desses princípios nos casos concretos. É nesse sentido que a análise crítica dos princípios se mostra essencial. Ao questionar os fundamentos e os limites de cada princípio, os operadores do Direito contribuem para a construção de um sistema processual penal mais justo e eficiente.

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

Robert Alexy, renomado jurista e filósofo do direito, oferece uma perspectiva inovadora sobre os princípios no âmbito do direito, destacando sua importância na estrutura normativa e na aplicação da justiça. Segundo Alexy, os princípios são normas que impõem obrigações de otimização, ou seja, devem ser realizados na maior medida possível, considerando as circunstâncias do caso concreto. Essa abordagem diferencia os princípios das regras, que possuem aplicação mais rígida e determinística.<sup>3</sup>

No contexto do direito processual penal, os princípios desempenham um papel fundamental na garantia de um processo justo e equitativo. Entre os princípios que regem este ramo do direito, destacam-se a ampla defesa, o contraditório e a plenitude de defesa do réu. Esses princípios são pilares que sustentam a proteção dos direitos do acusado, assegurando que ele tenha a oportunidade de se defender de maneira efetiva e que suas garantias sejam respeitadas durante todo o trâmite processual.

O princípio da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura ao réu o direito de se defender em todas as instâncias do processo, utilizando-se dos meios e recursos que a lei lhe confere. Esse princípio não se limita apenas à apresentação de argumentos e provas, mas também envolve o direito de ser assistido por um advogado e de ter acesso a todos os elementos do processo, permitindo uma defesa plena e informada.

Complementarmente, o princípio do contraditório, também previsto no mesmo dispositivo constitucional, garante que ambas as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre os fatos e provas apresentados. Isso implica que o réu deve ser informado sobre todas as alegações que lhe são imputadas e deve ter a chance de contestá-las, promovendo um equilíbrio entre a acusação e a defesa. O contraditório, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma condição essencial para a legitimidade do processo penal.

Por fim, o princípio da plenitude de defesa do réu reforça a ideia de que a defesa não deve ser apenas limitada a uma resposta às acusações, mas sim uma

---

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.115.

oportunidade para que o réu apresente sua versão dos fatos de maneira integral. Esse princípio é especialmente relevante no âmbito do tribunal do júri, onde a defesa deve ser capaz de explorar todos os aspectos do caso, apresentando não apenas provas, mas também argumentos que possam influenciar a percepção dos jurados. Assim, a intersecção desses princípios na tréplica do tribunal do júri se torna um elemento crucial para a eficácia da defesa, permitindo que o réu goze de um julgamento justo e imparcial.

## **2.1. Conflito aparente de princípios no ordenamento jurídico brasileiro**

No contexto da defesa no tribunal do júri, a colisão entre os princípios da plenitude de defesa, da ampla defesa e do contraditório é um tema que merece atenção, especialmente sob a ótica da teoria dos princípios proposta por Robert Alexy. O autor argumenta que o principal critério distintivo entre regras e princípios reside no modo como estes se comportam em situações de conflito. Enquanto as regras se vinculam à subsunção, os princípios exigem ponderação.<sup>4</sup>

Alexy identifica a ponderação como uma forma válida de aplicação dos princípios, afirmando que, na prática jurídica, deve-se tratar os princípios como dois lados de um mesmo objeto, onde um se refere ao método e o outro à teoria normativa. Segundo ele, quem realiza ponderações no direito parte do pressuposto de que as normas envolvidas têm a estrutura de princípios, e, por consequência, a classificação de normas como princípios implica na necessidade de se realizar ponderações. O debate sobre a teoria dos princípios, portanto, se resume a um litígio sobre a ponderação.<sup>5</sup>

A estrutura para resolver colisões de princípios, conforme apresentada por Alexy, é descrita através da chamada "lei da ponderação". Essa lei é fundamental, pois estabelece que o resultado da ponderação é aquilo que deve ser objeto de fundamentação jurídica. Assim, quando um princípio limita a aplicação do outro, é necessário, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, estabelecer uma

---

<sup>4</sup> ALEXY, R. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, [S. I.], v. 217, p. 74–75, 1999.

<sup>5</sup> ALEXY, R. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, [S. I.], v. 217, p. 77–78, 1999.

relação de precedência condicionada entre os princípios em conflito. Isso implica que as condições necessárias para a aplicação de um princípio em detrimento do outro devem ser claramente indicadas.<sup>6</sup>

Importante ressaltar que o princípio que prevalece restringe as possibilidades jurídicas de satisfação do princípio que foi desconsiderado, mas essa relação de precedência não é definitiva. Ela pode ser alterada se as condições do contexto mudarem. Portanto, as circunstâncias que determinam a precedência de um princípio sobre o outro são avaliadas com base no peso que cada princípio possui no caso específico. De acordo com Alexy, "o princípio P1 tem, em um caso concreto, um peso maior que o princípio oposto P2, quando existem razões suficientes para que P1 preceda a P2, sob as condições C dadas em um caso concreto". Assim, a metáfora do peso utilizada por Alexy deve ser interpretada como as razões que justificam a precedência de um princípio sobre outro, desassociando-se de um significado meramente quantitativo.<sup>7</sup>

Outro autor que enfatiza a ponderação de princípios é Daniel Sarmento, como podemos observar na seguinte passagem:

(...) em razão da dimensão de peso que os caracteriza, os princípios não contêm respostas definitivas para as questões jurídicas sobre as quais incidem, mas apenas mandamentos *prima facie*, que podem, eventualmente, ceder em razão da ponderação com outros princípios. Por isso, diz-se que os princípios constitucionais apresentam-se como argumentos, ou ponto de vista (*topoi*), que têm de ser considerados no equacionamento dos hard cases do direito constitucional.<sup>8</sup>

Ronald Dworkin, por sua vez, estabelece a dimensão de peso – the dimension of weight – no caso de colisão de princípios aplicar-se àquele que por circunstâncias específicas do caso concreto, tenha mais peso, isto é, mereça primazia em relação ao princípio preterido.<sup>9</sup>

As abordagens de Alexy e Sarmento são essenciais para entender como os princípios da ampla defesa e do contraditório podem interagir e se limitar

<sup>6</sup> ALEXY, R. Colisão de direito fundamental e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, [S. I.], v. 217, p. 77–78, 1999.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. *Derecho y Razón Práctica*. 1<sup>a</sup>ed. México: Fontamara. 2002, p.36.

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 55.

<sup>9</sup> R. Dworkin. *Taking Rights Seriously*, p. 26.

mutuamente no contexto do tribunal do júri, e como a aplicação adequada da ponderação pode garantir que ambos os direitos sejam respeitados em suas nuances, respeitando as particularidades de cada caso concreto.

## **2.2. Conflito entre princípio do contraditório e da plenitude de defesa do rito do júri popular**

O ordenamento jurídico brasileiro é marcado pela coexistência de diversos princípios que, em sua essência, visam garantir a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, essa pluralidade pode dar origem a conflitos aparentes entre princípios, o que demanda uma análise cuidadosa e uma abordagem de ponderação. Nesse contexto, o princípio da plenitude de defesa do réu e o princípio do contraditório se destacam como dois pilares do direito processual penal, especialmente no rito do tribunal do júri.

A plenitude defesa assegura ao réu o direito de se defender de maneira integral e efetiva, permitindo-lhe utilizar todos os recursos disponíveis para contestar as acusações que lhe são imputadas. Esse princípio é fundamental para a preservação da dignidade do acusado e para a promoção de um julgamento justo. Por outro lado, o princípio do contraditório garante que a parte acusadora e a parte defensora tenham a oportunidade de se manifestar sobre as provas e alegações apresentadas, assegurando um equilíbrio no processo.

O conflito aparente entre esses princípios pode surgir em situações onde a busca pela efetividade da defesa do réu encontra obstáculos impostos pelo contraditório. Nesse cenário, a defesa pode se deparar com a necessidade de limitar sua exposição, o que pode comprometer a realização do princípio da plenitude de defesa.

Nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci aponta que o princípio constitucional da plenitude de defesa deve ser respeitado na tréplica do tribunal do júri.

Questão polêmica, extraída do contexto dos debates em plenário, é a possibilidade da inovação da tese defensiva durante a tréplica. Não vemos obstáculo a isso, pelos seguintes motivos: (a) a defesa é livre e não tem a

função de contrariar os argumentos da acusação; invoca a tese que bem entender, quando quiser; (b) o promotor não tem a função de contrariar tudo o que a defesa disser, mas, sim, deve sustentar a imputação realizada, nos termos da pronúncia; (c) o contraditório se dá sobre fatos e provas, mas não sobre teses; quanto a estas, cada qual expõe a sua livremente; (d) alguma parte deve ser a última a se manifestar nos autos, como ocorre em qualquer processo; no júri, nos debates, é a defesa, que não pode ser cerceada na sua manifestação; (e) vigora, no júri, o princípio constitucional da plenitude de defesa, que deve ser fielmente respeitado, motivo pelo qual o defensor pode alegar o que bem entende a qualquer momento em que a palavra lhe caiba.<sup>10</sup>

Com isso, tem como hipótese que, a inovação da tese de defesa na tréplica não viola o princípio do contraditório, tendo em vista que no processo penal quando da existência do conflito de normas, deve-se operar a favor do réu.

Para resolver esses conflitos, é essencial que o juiz atue como um garantidor dos direitos das partes, buscando um equilíbrio que permita a efetivação tanto da ampla defesa quanto do contraditório. A aplicação de métodos de ponderação, conforme proposto por Robert Alexy, pode ser uma ferramenta útil para identificar qual princípio deve prevalecer em determinadas circunstâncias, considerando sempre a proteção dos direitos fundamentais e a busca pela justiça.

Em suma, o conflito aparente entre a ampla defesa e o contraditório no rito do tribunal do júri evidencia a complexidade da aplicação dos princípios no direito processual penal brasileiro. A resolução desses conflitos requer uma análise cuidadosa e uma abordagem que respeite a dignidade do réu e a necessidade de um julgamento justo, garantindo que ambos os princípios sejam efetivamente realizados.

### **3. O TRIBUNAL DO JÚRI**

O tribunal do júri é uma instituição jurídica que se destaca pela participação de cidadãos comuns na administração da justiça, especialmente em casos de crimes dolosos contra a vida, como homicídios.

A função do tribunal do júri não se limita apenas a decidir sobre a culpa ou a inocência do réu, mas também desempenha um papel importante na reflexão da

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5<sup>a</sup> edição. Editora Método, 2019, p. 159.

moral e dos valores da sociedade. Apesar de suas virtudes, o tribunal do júri enfrenta desafios, como a influência de fatores emocionais e a complexidade das provas, que podem impactar a decisão dos jurados. Em suma, o tribunal do júri é uma peça fundamental do sistema de justiça penal, que busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de responsabilização social.

### **3.1. História do surgimento**

O tribunal do júri possui uma origem histórica rica e complexa, remontando a práticas antigas de julgamento populares que se desenvolviam em diversas civilizações. Porém a origem do Tribunal do Júri é um tema cercado de incertezas, com diversas teorias divergentes. Alguns autores apontam a era mosaica, com os julgamentos pelos anciãos hebreus, como o berço do júri. Outros defendem que a Grécia Antiga ou Roma foram os locais de seu surgimento, com base em narrativas bíblicas ou em fundamentos divinos. A falta de registros históricos precisos dificulta a identificação precisa de sua origem e evolução.

No entanto, a forma moderna do tribunal do júri começou a se consolidar na Inglaterra durante o século XII. A Magna Carta de 1215, um marco na história dos direitos individuais, também desempenhou um papel significativo ao assegurar que ninguém poderia ser privado de liberdade sem um julgamento por seus pares.<sup>11</sup>

O tribunal do júri se expandiu ao longo dos séculos, sendo incorporado em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, o direito a um julgamento por júri foi consagrado na Constituição, refletindo a influência das tradições inglesas e o desejo de proteger os direitos dos cidadãos frente ao poder estatal. Assim, o júri se tornou um símbolo da democracia e da participação popular na administração da justiça.

O Tribunal do Júri no Brasil tem suas raízes na primeira metade do século XIX, quando, em 4 de fevereiro de 1822, o Príncipe Regente D. Pedro I recebeu a proposta do Senado da Câmara do Rio de Janeiro para a criação de um juízo de jurados. A formalização dessa proposta ocorreu através do Decreto de 18 de junho

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. – 4.ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 45.

de 1822, que introduziu os Juízes de Fato para o julgamento de crimes relacionados à liberdade de imprensa.<sup>12</sup>

A Constituição de 1824 não apenas ratificou a criação do Júri, mas também ampliou o escopo dos casos que poderiam ser apreciados pelos Juízes de Fato. No entanto, essa primeira Constituição brasileira limitou-se a reconhecer a existência do Júri, sem a ênfase no caráter garantista que seria observado em constituições posteriores. Somente com a Constituição da República de 1891 é que o Tribunal do Júri passou a ser tratado dentro de capítulos que abordavam direitos individuais, refletindo uma evolução na percepção da importância do júri no sistema judiciário.

Com o passar dos anos, o Tribunal do Júri continuou a se desenvolver e a se consolidar como um elemento central do sistema penal brasileiro. A Constituição de 1934 trouxe novas inovações, garantindo ainda mais a autonomia do Júri e a proteção dos direitos dos réus. Essa constituição afirmou a inafastabilidade do Júri, assegurando que determinados crimes, especialmente os dolosos contra a vida, fossem sempre julgados por jurados.

Em 1940, o Código de Processo Penal consolidou as normas que regiam o funcionamento do Júri, estabelecendo procedimentos mais claros e organizados. Esse código buscou, assim, modernizar o processo e garantir que o Júri funcionasse de maneira justa e eficiente.

A Constituição de 1988, por sua vez, reafirmou o caráter democrático do Tribunal do Júri, garantindo a ampla defesa e o contraditório. Esta nova Carta Magna não só revitalizou o papel do Júri, mas também buscou assegurar que este fosse um espaço de representação da sociedade, onde os cidadãos pudessem participar ativamente da justiça.

Dessa forma, o surgimento do tribunal do júri é um reflexo da evolução das ideias de justiça e participação cidadã ao longo da história, consolidando-se como uma instituição fundamental na proteção dos direitos individuais e na promoção de um julgamento equitativo.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto Imperial de 18 de junho de 1822.

### **3.2. Procedimento do Tribunal do Júri**

O procedimento do Tribunal do Júri, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal, é dividido em duas fases, sendo a primeira delas conhecida como *judicium accusationis*, que se configura como um juízo de formação da culpa. Essa fase inicial é fundamental para a análise da acusação e estabelece as bases para o posterior julgamento do caso.

A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa, sendo que, segundo o art. 406 do CPP, após a aceitação da denúncia, o juiz deve citar o réu para que este, em até 10 dias, apresente sua resposta por escrito. A citação é um passo crucial, pois marca o início formal do processo e permite que o réu exerça seu direito de defesa desde os primeiros momentos.

Durante essa fase, a parte acusatória pode arrolar até oito testemunhas, enquanto a defesa possui a mesma prerrogativa, conforme disposto no § 2º do art. 406. Além de apresentar testemunhas, a defesa pode arguir preliminares, promover a juntada de documentos e requerer diligências, tudo com o intuito de fundamentar sua contestação e garantir uma defesa eficaz.

Após a apresentação das respostas, os autos são remetidos à acusação, e o juiz tem o prazo de 10 dias para determinar a inquirição das testemunhas e a realização das diligências solicitadas (art. 410). A audiência de instrução, que ocorre nessa fase, é um momento decisivo, onde se realiza a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu.

Ao final da instrução preliminar, o juiz analisa as alegações feitas pela acusação e pela defesa, concedendo a palavra a ambas as partes pelo prazo estabelecido (art. 411). A partir desse exame, o juiz decide sobre a admissibilidade da acusação, podendo optar por impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente, desclassificar a infração penal ou pronunciar o réu para a segunda fase do procedimento.

Após a decisão de pronúncia, que marca o encerramento da primeira fase do procedimento, inicia-se a segunda fase do Tribunal do Júri, onde o acusado, embora

ainda não condenado, será julgado pelo Conselho de Sentença. Essa etapa é crucial, pois somente o júri possui a autoridade para condenar.

Com a decisão de pronúncia, as partes são intimadas e o processo se prepara para o julgamento em plenário. O presidente do Tribunal do Júri assume a responsabilidade de organizar a sessão, começando pela intimação do órgão da acusação e do defensor, que devem apresentar, em até cinco dias, um rol de até cinco testemunhas que deporão durante o julgamento, além de poderem juntar documentos e requerer diligências, conforme estipulado pelo art. 422 do CPP.

Uma vez realizadas as diligências, o juiz elaborará um relatório objetivo do processo e o declarará preparado para julgamento, agendando-o para a próxima reunião do júri (art. 423 do CPP). Nesse contexto, são adotadas as medidas necessárias para a instalação do júri, incluindo a convocação e o sorteio dos jurados.

Na abertura da sessão, o juiz presidente verifica a presença de pelo menos quinze jurados (art. 463 do CPP) e decide sobre eventuais isenções ou dispensas, além de considerar pedidos de adiamento. Após a formação do Conselho de Sentença, os jurados prestam compromisso conforme o art. 472 do CPP. É importante ressaltar que, durante a sessão, o uso de algemas no acusado é vedado, salvo em situações excepcionais que justifiquem essa medida (art. 474, § 3º do CPP).

Durante o plenário, o juiz concede tempo para a sustentação da acusação, que dura uma hora e meia, seguida pela defesa, conforme estipulado no art. 476 do CPP. Um ponto controverso que surge nessa fase é a possibilidade de a defesa apresentar uma tese inovadora durante a tréplica, assunto que será analisado em capítulo próprio.

Após as sustentações, inicia-se o questionário e as votações. O Conselho de Sentença é indagado sobre questões de fato, incluindo a decisão sobre a absolvição do acusado, de acordo com o art. 482 do CPP. Os quesitos são formulados conforme o art. 483 do CPP, e para as votações, o juiz distribui cédulas aos jurados,

contendo opções de “sim” ou “não” (art. 486 do CPP). O oficial de justiça recolhe as cédulas em urnas separadas, de acordo com o art. 487 do CPP.

Finalmente, o presidente do júri proferirá a sentença, que será anunciada em plenário antes do encerramento da sessão de instrução e julgamento, conforme previsto nos artigos 492 e 493 do CPP. Esse encerramento é a culminação do processo, refletindo a deliberação do júri e encerrando, assim, a segunda fase do procedimento.

#### **4. O CONFLITO ENTRE O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PLENITUDE DE DEFESA DO RÉU**

A possibilidade de a defesa apresentar uma tese inovadora na tréplica do Tribunal do Júri representa um ponto de tensão entre os princípios do contraditório, da ampla defesa e da plenitude de defesa. De um lado, a Carta Magna consagra o direito à plenitude de defesa, garantindo ao acusado a ampla defesa por todos os meios e recursos admitidos em direito. Por outro lado, o princípio do contraditório, que assegura às partes o direito de conhecer e contestar todas as provas e alegações, impõe limites à introdução de novos fatos em fases avançadas do processo.

A doutrina e a jurisprudência divergem sobre a compatibilidade entre a tese inovadora e os princípios processuais mencionados. Enquanto alguns autores defendem a admissibilidade da inovação em nome da ampla defesa, outros argumentam que a introdução de novos fatos na tréplica viola o contraditório e pode gerar nulidade processual.

Diante dessa controvérsia, este capítulo tem como objetivo analisar os principais argumentos que sustentam cada uma das posições, buscando identificar os pontos de convergência e divergência. Serão examinados os posicionamentos doutrinários mais relevantes, a fim de construir um panorama completo sobre o tema.

#### **4.1. Correntes doutrinárias que versão sobre a inovação da tese defensiva na tréplica**

Uma corrente doutrinária, com destaque para Guilherme de Souza Nucci, defende veementemente a possibilidade de inovação da tese defensiva na tréplica do Tribunal do Júri. Essa posição encontra amparo no princípio constitucional da plenitude da defesa, que garante ao acusado o exercício amplo e irrestrito de todos os meios e recursos admitidos em direito.<sup>13</sup>

Para os que, como Guilherme de Souza Nucci, defendem a possibilidade de inovação da tese defensiva na tréplica do Tribunal do Júri, a primazia do princípio da plenitude da defesa no âmbito do Tribunal do Júri justifica a possibilidade de a defesa apresentar novos argumentos na tréplica, mesmo que isso implique em uma surpresa para a acusação. Afinal, o objetivo fundamental do processo penal é a busca da verdade real, e a restrição à defesa poderia levar à condenação de um inocente. Ao permitir que a defesa apresente todos os argumentos possíveis, ainda que em um momento avançado do processo, garante-se que o julgamento seja justo e equânime.

Por outro lado, há doutrinadores que defendem a impossibilidade de a defesa inovar sua tese na tréplica do Tribunal do Júri. Essa corrente, representada por nomes como Fernando da Costa Tourinho Filho, argumenta que a inovação nesse momento processual viola o princípio do contraditório. A acusação, ao não ter a oportunidade de se manifestar sobre os novos argumentos apresentados pela defesa, seria prejudicada em seu direito de defesa.<sup>14</sup>

#### **4.2. Decisões a respeito da inovação de tese na tréplica**

A jurisprudência brasileira apresenta um cenário divergente quanto à admissibilidade da inovação da tese defensiva na tréplica do Tribunal do Júri. Enquanto uma parcela considerável dos julgados se opõe à inovação, sob o argumento de violação ao princípio do contraditório, outros, como o Habeas Corpus

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5<sup>a</sup> edição. Editora Método, 2019, p. 159.

<sup>14</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2009, p. 188.

nº 61.615, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, admitem a possibilidade, fundamentando-se na prevalência do princípio da ampla defesa no contexto do Tribunal do Júri.

STJ, HC 61.615-MS, rel. Min. Nilson Naves: Tribunal do júri (plenitude de defesa). Tréplica (inovação). Contraditório/ampla defesa (antinomia de princípios). Solução (liberdade). 1. Vem o júri pautado pela plenitude de defesa (Constituição, art. 5º, XXXVIII e LV). É-lhe, pois, lícito ouvir, na tréplica, tese diversa da que a defesa vem sustentando. 2. Havendo, em casos tais, conflito entre o contraditório (pode o acusador replicar, a defesa, replicar sem inovações) e a amplitude de defesa, o conflito, se existente, resolve-se a favor da defesa – privilegia-se a liberdade (entre outros, HC-42.914, de 2005, e HC-44.165, de 2007). 3. Habeas corpus deferido.<sup>15</sup>

Em entendimento contrário à inovação de tese defensiva na tréplica,

PENAL E PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte possui entendimento de que a inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio. Agravo regimental desprovido.<sup>16</sup>

Essa divergência reflete o tensionamento entre princípios fundamentais do processo penal. De um lado, o contraditório exige que as partes tenham conhecimento prévio das alegações contrárias, para que possam se defender adequadamente. Por outro lado, a ampla defesa e a amplitude de defesa garantem ao acusado o direito de apresentar todos os argumentos em sua defesa, mesmo que em um momento posterior do processo.

Diante desse impasse, doutrinadores defendem a necessidade de conciliar esses princípios, evitando uma interpretação que sacrifique um em detrimento do outro. Uma das soluções propostas é a concessão de um prazo adicional à acusação para se manifestar sobre a nova tese, garantindo assim o exercício do contraditório sem comprometer a ampla defesa.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 61.615 - MS (2006/0138370-8). Relator Ministro Hamilton Carvalhido.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.496 - PA (2014/0155876-6). Relator Ministro Gurgel de Faria.

A ausência de um posicionamento pacífico na jurisprudência demonstra a complexidade da questão e a necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso concreto, considerando os princípios constitucionais envolvidos e as peculiaridades do caso. A resolução desse dilema exige uma interpretação equilibrada e flexível, que permita garantir tanto o direito do acusado à plenitude de defesa quanto o direito da acusação ao contraditório, assegurando, assim, um julgamento justo e imparcial.

## 5. CONCLUSÃO

A análise da possibilidade de inovação da tese defensiva na tréplica do Tribunal do Júri revela um complexo cenário marcado pela colisão de princípios fundamentais do processo penal. A garantia da plenitude de defesa, consagrada no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, confere ao acusado o direito de apresentar todos os argumentos em sua defesa, inclusive em um momento posterior do processo. Por outro lado, o princípio do contraditório exige que as partes tenham conhecimento prévio das alegações contrárias, para que possam se defender adequadamente.

A jurisprudência brasileira, como demonstrado neste estudo, apresenta um panorama divergente, com decisões que tanto admitem quanto rejeitam a inovação da tese na tréplica. Essa divergência reflete a dificuldade de conciliar os princípios em conflito, especialmente no contexto do Tribunal do Júri, onde a busca pela preservação dos direitos do réu e a garantia de um julgamento justo são imperativos.

Diante desse cenário, a solução para o dilema não se apresenta de forma simples e unívoca. A aplicação da "lei de colisão", proposta por Robert Alexy, pode ser um caminho para a ponderação dos princípios em conflito, permitindo que o juiz, ao analisar cada caso concreto, adote a solução que melhor concilie os interesses em jogo.

Contudo, é fundamental ressaltar que a prevalência da plenitude de defesa no contexto do Tribunal do Júri, onde deve prevalecer o entendimento mais favorável ao réu, justifica uma interpretação mais flexível do princípio do contraditório. Afinal, a busca por um julgamento justo deve ser conciliada com a garantia de que o acusado não seja condenado injustamente.

Em conclusão, a questão da inovação da tese defensiva na tréplica permanece como um desafio para a dogmática jurídica e para os operadores do direito. A ausência de um posicionamento pacífico na jurisprudência exige uma análise cuidadosa de cada caso concreto, considerando as peculiaridades do sistema do júri e os princípios constitucionais envolvidos. A busca por uma solução equilibrada e justa deve ser norteada pelo objetivo de garantir um processo penal que seja ao mesmo tempo eficiente e justo.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, R. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 23 out. 2024.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120-* v. 1/Cezar Roberto Bitencourt.-27. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: <13, out. 2024>

BRASIL. Decreto Imperial de 18 de junho de 1822. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm)>. Acesso em: 30, out de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: <13, out. 2024>.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do

Júri, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm). Acesso em: <13, out. 2024>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.496 - PA (2014/0155876-6). Relator Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seguencial=1430661&num\\_registro=201401558766&data=20150901&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seguencial=1430661&num_registro=201401558766&data=20150901&formato=PDF)>. Acesso em: 29, out de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 61.615 - MS (2006/0138370-8). Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=747493&nreg=200601383708&dt=20090309&formato=PDF>>. Acesso em: 30, out de 2024.

CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.53. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/>. Acesso em: 17 out. 2024.

DELMANTO, Celso; et al. Código penal comentado. 5. ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Júri. Tréplica. Tese nova (inovação). Possibilidade. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928248/juri-treplica-tese-nova-inovacao-possibilidade>>. Acesso em: 29, out de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5<sup>a</sup> edição. Editora Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. – 4.ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1991.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na constituição federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.